



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001061-18.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante ODAIR APARECIDO MORETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.399

APELAÇÃO Nº 1001061-18.2024.8.26.0589

APELANTE: Odair Aparecido Moretti (justiça gratuita)

APELADOS: Banco Santander do Brasil S/A.

COMARCA: São Simão

JUIZ(A): Antonio José Papa Junior

Contrato Bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito e danos morais. Sentença de improcedência. Parte autora que contratou o crédito consignado, conforme demonstram os documentos juntados. Descontos no benefício feitos de forma correta. Parte autora que estava ciente do débito. Empréstimo referente a renegociação de dívida depositado o valor remanescente na conta da parte autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 345/350) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição do indébito e danos morais, nos seguintes termos do dispositivo: “*Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela exordial e REVOGO a tutela outrora deferida. Condeno a parte autora nas despesas e honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos artigos 82, §2º, e 85, § 2º, do Código de Processo Civil*”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de

apelação (fls. 355/360), argumentando que não contratou o empréstimo que originou os descontos em sua conta corrente e que o documento apresentado pelo banco não possui sua assinatura. Sustenta que houve fraude e que o banco ignorou essa possibilidade, impactando negativamente sua renda. Pleiteia a anulação da sentença para realização de instrução probatória, incluindo perícia técnica, ou, alternativamente, a reforma da sentença para julgar procedentes seus pedidos iniciais, atribuindo o ônus da sucumbência ao banco.

Contrarrazões às fls. 364/372.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 67).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 03 de abril de 2025.

É o Relatório.

A presente ação declaratória tem por objeto a cobrança indevida, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. A parte autora alegou que não reconhece a dívida cobrada pelo banco e que não celebrou o contrato que originou essa dívida. Ele pediu a declaração de inexistência do débito, a devolução em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais.

O feito foi julgado improcedente.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a

toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte apelante fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É sabido que *"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor"*, excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta a parte autora lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral e declaração de inexigibilidade, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

No caso em questão, a parte ré anexou documentos (fls. 94/127) que comprovam a contratação do empréstimo, evidenciando a total correspondência entre a assinatura no contrato e a presente no RG da autora (fl. 20), sem quaisquer indícios de fraude ou falsificação.

Como é sabido a contratação do empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, in

verbis:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude nas contratações, vez que o valor tomado no empréstimo foi efetivamente depositado em sua conta, conforme os documentos supracitados.

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu ao contrato oferecido pela parte ré ao assinar a cédula de crédito bancário.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório:

1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nota-se que a parte autora se limita a sustentar que houve prática de ilícito da parte ré por permitir a contratação de empréstimos, embora não autorizado, mas não apresenta quaisquer indícios claros e efetivos de que a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração dos contratos de empréstimos consignados, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Por fim, a parte apelante pede a anulação da sentença para a realização de perícia técnica especializada, alegando que a prova documental não é suficiente para comprovar a contratação do empréstimo. No entanto, a análise dos documentos apresentados pelo banco, incluindo a identidade das assinaturas e a ausência de indícios de fraude, foi suficiente para formar a convicção do magistrado sobre a regularidade da contratação. A realização de perícia técnica não se mostra necessária, uma vez que as provas documentais são claras e conclusivas, afastando qualquer dúvida sobre a validade do contrato.

Em consequência, não há ato ilícito por parte do banco réu, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

Irretocável, portanto, a r. sentença.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 67.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator